



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Projeto de Lei nº 1.745-A, de 1999, que “*estende os benefícios da Lei nº 8.529, de 14 de dezembro de 1992, aos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT, originários dos ex Departamentos dos Correios e Telégrafos-DCT e dá outras providências.*”

AUTOR: Deputado **PAULO DE ALMEIDA**

RELATOR: Deputado **MARCOS CINTRA**

I – RELATÓRIO

O projeto de Lei nº 1.745/99 objetiva estender a complementação de aposentadoria, devida pela União, prevista na Lei nº 8.529/92, a todos os empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT, originários do ex-Departamento dos Correios e Telégrafos-DCT, independente do regime jurídico e da data de sua admissão, como também revoga o art. 4º da referida Lei.

2. A Lei nº 8.529/92 em seu art. 1º¹ garante complementação de aposentadoria aos empregados da ECT, desde que tenham sido integrados nos seus quadros até 31 de dezembro de 1976. Entretanto o art. 4º² limita o universo de beneficiários dessa Lei, ao estabelecer como requisito essencial a condição de empregado da ECT integrado nos seus quadros com base nº Lei nº 6.184 de 11 de dezembro de 1974 e originário do extinto Departamento de Correios e Telegráfos-DCT. A Lei nº 6.184/74³ facultava a integração somente a ocupantes de cargos de provimento efetivo e aos agregados existentes nos quadros dos órgãos e autarquias à data da transformação.

¹ Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria, paga na forma prevista pela Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), aos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos –ECT, que tenham sido integrados nos seus quadros até 31 de dezembro de 1976.

² Art. 4º. Constitui requisito essencial para a concessão da complementação de que trata esta lei a condição de empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), integrado nos seus quadros com base na Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, e originário do extinto Departamento de Correios e Telégrafos.

³ Art. 1º Os funcionários públicos de órgãos da Administração Federal Direta e autarquias que se transformaram ou venham a transformar-se em sociedades de economia mista, empresas públicas ou fundações poderão ser integrados, mediante opção, nos quadros de pessoal dessas entidades.

§ 1º A integração prevista neste artigo somente se aplica a ocupantes de cargos de provimento efetivo e aos agregados existentes nos quadros dos órgãos e autarquias à data da transformação, excluídos os que tenham sido redistribuídos ou transferidos para quadros de outros órgãos da Administração.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

3. O Departamento de Correios e Telégrafos foi extinto em 20.03.69, com a sua transformação em Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT, pelo Decreto-Lei nº 509. Logo o art. 4º beneficiaria apenas os servidores de provimento efetivo e aos agregados cujo ingresso houvesse ocorrido no DCT até 19.03.69. O presente projeto de lei estende a complementação da aposentadoria a todos os empregados da ECT, independente do regime jurídico, originários do DCT.

4. A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou emenda ao projeto, estendendo o benefício também aos pensionistas (fls. 10). Aberto o prazo para recebimento de emendas perante a Comissão de Finanças e Tributação, foram apresentadas quatro emendas, com o objetivo de assegurar o recebimento do benefício pelos empregados da ECT, integrados ao seu quadro de pessoal até 31.12.76.

II – VOTO

5. Esta relatoria, conforme art. 54 do Regimento Interno, foi designada para emitir parecer sobre a adequação orçamentária e financeira da proposição e de suas emendas quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

6. **O projeto de lei revoga o artigo 4º da Lei nº 8.529/72, dispositivo principal que limita o universo de beneficiários da referida Lei. Logo, com essa revogação e ainda vigendo o art. 1º, certamente ocorrerá a ampliação do número de beneficiários, não abrangendo apenas os servidores originários do DCT, conforme prevê o art. 1º do projeto, o que gerará aumento dos gastos da União.** Acreditamos, porém, que se deva melhor definir o universo de beneficiários da Lei nº 8.529/92 e, portanto, delimitar os gastos da União com a concessão do benefício, razão pela qual apresentamos a emenda em anexo.

7. O benefício já vem sendo pago aos abrangidos pela Lei nº 8.529/92, portanto já existe dotação específica no orçamento da União.

8. A Federação dos Aposentados e Aposentáveis da ECT-FAACO, solicitou ao Departamento de Administração de Recursos Humanos-DAREC, da ECT: **a)** o quantitativo dos empregados admitidos sob o regime da CLT até 31.12.76 e, tomando-se por hipótese para o início da contagem do tempo a data da contratação pelo DCT/ECT, a previsão de aposentadoria para cada ano, inclusive do exercício em curso; e **b)** o impacto mensal da despesa, por ano de aposentadoria, supondo-se que o direito à complementação da aposentadoria dos aludidos empregados seja idêntica ao previsto na Lei nº 8.529/92.

9. Em atenção à solicitação, o DAREC encaminhou o documento que ora juntamos ao processo, contendo as informações requeridas. Em 2001 estima-se uma



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

despesa de 12 mil reais; em 2002, de 39 mil reais e em 2003, de 257 mil reais, representando cerca de 0,00002% dos gastos com benefícios previdenciários em 2001. Percebe-se que o impacto decorrente da concessão do benefício é ínfimo diante da magnitude dos gastos com benefícios previdenciários, não afetando, inclusive as metas de resultados fiscais e qualquer economia nas despesas governamentais são suficientes para cobri-las.

10. Em face do exposto, consideramos o projeto de lei e a emenda aprovada pela Comissão de Seguridade Social e Família adequados e compatíveis com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com o orçamento anual. Já as emendas apresentadas perante a Comissão de Finanças e Tributação consideramos que devam ser prejudicadas por tratarem de matéria alheia ao escopo dessa Comissão. Por fim, dado o esclarecido no item 6, somos pela aprovação do projeto de lei com a alteração promovida pela emenda por nós apresentada.

Sala da Comissão, em de de 2001

Deputado **MARCOS CINTRA**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.745/1999

“Estende os benefícios da Lei nº 8.529, de 14 de dezembro de 1992, aos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT, originários dos ex Departamentos dos Correios e Telégrafos-DCT e dá outras providências.” as providências.”

EMENDA:

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1.745, de 1999, a seguinte redação:

Art. 1º. O artigo 1º da Lei nº 8.529, de 14 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. É assegurada a complementação de aposentadoria, paga na forma prevista pela Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), a todos os empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT, ativos, inativos e aos respectivos pensionistas, que tenham sido integrados ou admitidos nos seus quadros até 31 de dezembro de 1976, independentemente do regime jurídico de sua admissão.”

Sala da Comissão, em de de 2001

Deputado **MARCOS CINTRA**
Relator